



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000402068**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005119-29.2022.8.26.0009/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes JOÃO VICTOR LORENZINI FURLANI e MARIA LUIZA LORENZINI FURLANI, são embargados MARCELO LONGATI e SILVANA FENILLE LONGATO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**RODOLFO CESAR MILANO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO N°: 09494**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N°: 1005119-29.2022.8.26.0009/50000**

**COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE VILA PRUDENTE**

**EMBARGANTES: JOÃO VICTOR LORENZINI FURLANI E MARIA LUIZA LORENZINI FURLANI**

**EMBARGADOS: MARCELO LONGATI E SILVANA FENILLE LONGATO**

**INTERESSADOS: HILDA LAUER LONGATI E CLAUDIO LAVACCA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão que enseje declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Caráter infringente configurado. **Embargos rejeitados.**

**Vistos.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 461/465, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelos autores embargantes, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para produção de provas.

Recorrem os réus apelados sustentando que o v. acórdão encerra omissão e contradição, pois não houve cerceamento de defesa; que a prova pleiteada não é essencial; e que o pedido se restringia à análise da impenhorabilidade do bem, sem qualquer pretensão de declaração de domínio pleno ou usucapião.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo, merecendo ser processado.

**É o relatório.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recebo os embargos, eis que tempestivos, todavia deixo de acolhê-los por não verificar omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado que enseje declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A irresignação dos embargantes, em verdade, refere-se ao mérito da decisão e deve ser combatida por via própria.

Com efeito, o v. acórdão, de maneira expressa e clara, levando em consideração as circunstâncias da presente hipótese, enfrentou todos os fundamentos da apelação e apresentou detalhadamente os motivos que justificaram a anulação da r. sentença.

Destarte, verifica-se que as irresignações aqui mencionadas estão relacionadas ao resultado da decisão e não especificamente a alguma omissão, contradição, obscuridade ou erro material, inexistindo, portanto, motivo para haver pronunciamento de integração.

É cediço que os embargos de declaração apenas de forma muito excepcional comportam efeito infringente, sendo certo que o mero inconformismo dos embargantes com o resultado do julgamento não constitui causa para sua modificação.

Além disso, não vinga a alegação de que o v. acórdão está em contradição com dispositivos legais, vez que os embargos de declaração são cabíveis apenas em caso de contradição interna do julgado, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*lei ou com o entendimento da parte.” (STJ, Quarta Turma, REsp nº 218.528-EDcl, Rel. Min. Cesar Rocha, j. 07/02/2002).*

Vale ressaltar que, segundo jurisprudência do STJ, *“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”* (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Nesse sentido, este órgão julgador não está obrigado a abordar novamente as irresignações dos embargantes, por não se afigurar omissão ou contradição, mas sim insurgência contra a decisão que lhes fora desfavorável.

Diante dessas considerações, tendo em vista que o acórdão não encerra nenhum defeito previsto pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, fica mantido tal como lançado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**RODOLFO CÉSAR MILANO**  
Relator